



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002754/93-46
Recurso n.º : 12.875 - EX OFFICIO
Matéria: : IR - FONTE
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : LÍDER TÁXI AÉREO S/A.
Sessão de : 21 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 101-91.628

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

RECURSO DE OFÍCIO. Lançamento tributário efetuado com base no art. 8º. do Decreto-lei n.º 2.065/83. Fato gerador ocorrido após 31 de dezembro de 1988. Carência de suporte vez que o dispositivo legal se encontrava revogado.

REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR

A remessa de juros ao exterior, em razão da compra a prazo ou financiada de bens, está isenta do imposto de renda na fonte, desde que se trate de empresas nacionais autorizadas a executar linhas regulares de alimentação de transporte aéreo, pelo Ministério da Aeronáutica.

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO

Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência de ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO

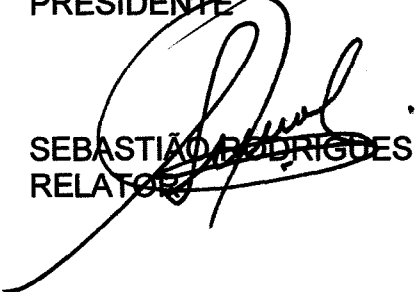
A redução da multa de ofício de 100 % para 75 %, aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, atende a interpretação dada pelo AD (N) COSIT n. 001, de 07/01/97, ao disposto no art. 44 da Lei n. 9.430/96,

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Belo Horizonte - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 10680.002754/93-46
Acórdão n.º : 101-91.628

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.



RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício para este Colegiado de decisão que proferiu às fls. 382/405, exonerando a empresa LÍDER TÁXI AÉREO S/A de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

O Auto de Infração de fls. 01 a 45 descreve que a tributação decorreu das infrações apuradas que reduziram o lucro líquido do exercício da empresa e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da firma individual, conforme dispõe o artigo 8º. do Decreto-lei 2.065/83, tais como:

1. DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

1.1 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS, nos períodos-base de 1990 e 1991;

1.2 - DESPESA LANÇADA EM DUPLICIDADE, no período-base de 1990;

1.3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IR FONTE incidente sobre juros remetidos ao exterior, relativamente aos períodos-base de 1988 a 1992;

2. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Imposto de Renda na Fonte, a alíquota de 8 %, incidente sobre o lucro líquido do exercício, conforme dispõe o art. 35 da Lei n.º 7.713/88 e IN N.º 139/89, decorrente das seguintes infrações reflexas do lançamento matriz, relativamente aos períodos-base de 1989 a 1991:

2.1 - Vendas não contabilizadas de aeronaves - Lucro apurado em cada uma das alienações;

2.2 - Receita de Variação Cambial não Tributada;

2.3 - Receita Financeira não tributada, oriunda da venda a prazo de aeronaves;

2.4 - Receita Não Operacional Não Oferecida à Tributação - ganho líquido obtido na venda de aeronaves, em consequência de rescisão contratual;

2.5 - Receita Apropriada a Menor, proveniente de arrendamento de aeronave;

2.6 - Diferimento Indevido de Receita proveniente de arrendamento de aeronave;

3. DESP/CUSTO INDEDUTÍVEL (AJUSTE DO LUCRO EXERCÍCIO)

3.1 - Item do Imobilizado Registrado como Despesa de Manutenção;

3.2 - Despesas Não Necessárias a Atividade da Empresa;

3.3 - Excesso de Despesas - Referentes a Aeronaves Arrendadas no Exterior;

4. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMP. S/LUCRO LÍQUIDO - Ajuste da Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido em decorrência da exclusão do Imposto de Renda incidente sobre as infrações lançadas, bem como da parcela de participação de pessoa jurídica imune ou isenta, conforme dispõe o art. 35 e § 5.º da Lei n.º 7.713/88, alterado pelo art. 33, inciso I da Lei n.º 7.730/89.

Tendo o mesmo suporte fático e abrangendo os mesmos períodos-base, foi efetuado o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, relativamente aos itens 2, 3 e 4 acima descritos, calculado à alíquota de 8 %, nos termos do art. 35 da Lei n.º 7.713/88. Quanto ao item 1 (subitens 1.1 e 1.2), apesar de corresponderem ao mesmo suporte fático dos itens 2, 3 e 4, o imposto foi calculado à alíquota de 25 %, nos termos do art. 8.º do Decreto-lei n.º 2.065/83, juntamente com o subitem 1.3, por ensejarem, segundo a fiscalização, distribuição de recursos aos sócios ou acionistas.

Para os itens 1 (subitens 1.1, 1.2), 2, 3 e 4, acima referidos, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 115/150 descreve as infrações que refletiram neste lançamento decorrente com indicação dos documentos e das peças contábeis, onde estão assinalados os valores contabilizados pela empresa e que foram objeto da apuração das infrações fiscais, reportando-se à autuação principal (fls. 108/152), da qual este é decorrente em parte.

Relativamente ao subitem 1.3 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IR FONTE** incidente sobre juros remetidos ao exterior nos períodos-base de 1988 a 1992, a fiscalização descreve as infrações apuradas às fls. 02/08 do Auto de Infração e às fls. 41/45 do Termo de Verificação Fiscal.

Na impugnação apresentada (fls. 155/180), a empresa argumentou, em síntese, que:

1) o art. 8.º do Decreto-lei n.º 2.065/83 foi inteiramente derogado pelos arts. 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, o que inviabiliza a ação fiscal neste tópico;

2) sustenta que está alcançada pela isenção prevista no art. 1.º do Decreto -lei n.º 716/69, visto que se olvidaram os fiscais da Receita Federal, talvez deliberadamente, pois o pronunciamento do CST exposto no Parecer CST 1.394, de 15/06/82, foi totalmente revogado pelo ulterior Parecer CST n.º 2.540, de 08/09/82 (fl. 252), cujo teor se coaduna, integralmente, com o Ofício SRF n.º 1.060, de 08/09/82 (fls. 241/242);

3) caso assim não entenda este Conselho, por mais absurdo que possa afigurar essa hipótese, deverão ser expurgados dos cálculos realizados pela fiscalização os resultados da correção monetária baseada na variação nominal da TR, face a declaração pelo STF da inconstitucionalidade da utilização desse parâmetro como fator de atualização monetária;

4) devem ser expurgados do Auto de Infração, ainda que seja a ação julgada procedente, todos os valores resultantes da apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o lucro líquido da Impugnante, cujo cálculo, desprezando as regras do art. 171 do RIR/80, levou em consideração os casos acima indicados nos itens 1 (subitens 1.1 e 1.2) e 2 a 4, devidamente repelidos na impugnação autônoma do processo matriz n.º 10680.002753/93-83 (fls. 254/319);

5) na cobrança do Imposto sobre lucros distribuídos, foram adicionadas despesas glosadas pelos mesmo Auditores Fiscais do Tesouro Nacional o que não se coaduna com a regra do art. 8º. do Decreto-lei n.º 2.065/83;

6) mesmo que prevaleça a autuação, a base de cálculo do IRRF sobre o Lucro Líquido deve ser retificada, deduzindo-se da mesma a Contribuição Social e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que não foram observados pelos fiscais;

7) a inclusão de receitas na apuração de resultados de um exercício se reflete no aumento do patrimônio líquido e, conseqüentemente, na correção monetária do balanço de cada exercício ulterior, devendo ser eliminado este efeito na apuração do lucro líquido dos exercícios seguintes, para evitar exigência indevida de imposto;

8) a glosa de despesas altera a apuração do lucro real, mas não poderia alterar o lucro líquido, razão pela qual não procede a adição dos valores das despesas glosadas na base de cálculo do imposto, pois a indedutibilidade de despesa não é sinônimo de inexistência de despesa;

9) ocorreram os seguintes erros no Auto de Infração de Fonte, no tópico sobre remessa de juros para o exterior, páginas 29, 34 e 36 :

a) na página 29, houve erro na determinação da base de cálculo do fato gerador de 06/01/89 (não houve a conversão de moeda - cruzados para cruzados novos - Cz\$126.312.894,64), podendo-se comprovar com o extrato da conta corrente, de 1.º a 15 de janeiro de 1989 e Diário 0137, pág. 0065, conforme doc. 39 e 40, às fls. 320/321;

b) na página 34, houve erro na determinação da alíquota em relação ao fato gerador de 07/01/91 (alíquota de 91% ao invés de 25 %);

c) na página 36, houve equívoco no termo inicial relativo ao valor original de NCr\$31.813,55, que é de 1989 e não de 1988, refletindo este último equívoco na incorreta apuração de juros, conforme se lê na página 46 do Auto de Infração, consignando 51 % ao invés de 39 %.

10) as penalidades foram aplicadas à contribuinte sem que antes fizessem a compensação dos prejuízos sofridos e demonstrados em suas declarações anuais apresentadas à Receita Federal, devendo ser compensados os prejuízos apurados nos últimos exercícios, como determinam os arts. 154 e 382 do RIR/80, na remota hipótese de procedência da ação fiscal;

Na decisão de fls. 382/405, o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte - MG julgou a ação fiscal parcialmente procedente, para excluir do presente lançamento: a) os valores relativos aos subitens 1.1 e 1.2 porque se referem a períodos - base posteriores à vigência do art. 8º. do Decreto-lei n.º 2.065/83, revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, conforme orientação dada pelo AD(N) n.º 06, de 26/03/96; b) os valores relativos à remessa ao exterior de importâncias relativas a aeronaves arrendadas no exterior (PT-HTN, PT-HTF, PT-HTQ E PT-LLS), não excluindo os valores referentes às demais aeronaves indicadas na impugnação porque não constavam no lançamento; c) o saldo restante deste subitem, também, porque concluiu a autoridade julgadora monocrática que a contribuinte estava amparada por ato administrativo, representado pelo Parecer n.º

Processo n.º : 10680.002754/93-46
Acórdão n.º : 101-91.628

2.540/82, excluindo os valores lançados a título de juros remetidos ao exterior, em obediência à orientação do inciso IV da Portaria n.º 3.608/94. Decidiu, por último, reduzir o percentual de multa de ofício de 100 % para 75 %, relativamente ao exercício de 1992, período-base de 1991, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.430/96 e AD (N) COSIT n. 001, de 07/01/97.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

1. DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

1.1 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

1.2 - DESPESA LANÇADA EM DUPLICIDADE.

Estas infrações foram autuadas com fundamento no art. 8º. do Decreto-lei 2065/83. Porém este Decreto-lei vigorou até 31/12/88, quando foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei n.º 7.713/78, conforme orientação dada pelo AD(N) n.º 06, de 26/03/96, já que a matéria tributada refere-se aos períodos-base de 1990 e 1991. Portanto, a exclusão das infrações descritas nos subitens 1.1 e 1.2 do Auto de Infração foi corretamente decidida pela autoridade julgadora de primeira instância, pois a tributação reflexa incidente sobre estas parcelas dar-se-ia já sob o comando do art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

Por outro lado, tratando-se de sociedade anônima, a tributação presuntiva da distribuição de lucro já foi declarada inconstitucional pelo STF, na parte do referido artigo que se refere à expressão "o acionista", não possibilitando mais sua tributação sem a efetiva distribuição, devendo-se negar provimento ao recurso neste tópico.

2 - REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR

A contribuinte remeteu juros ao exterior, beneficiando-se da isenção prevista no art. 1º. do Decreto-lei 716/69, por força da orientação da CST exposta no Parecer CST no. 2.540, de 08/09/82 (fl. 252), que revogou o entendimento anterior exposto no Parecer CST n.º 1.394/82, que assim entendeu:

"A remessa de juros ao exterior, em razão da compra a prazo ou financiada de bens, está isenta do imposto de renda na fonte, desde que se trate de empresas nacionais autorizadas a executar linhas regulares de alimentação de transporte aéreo, pelo Ministério da Aeronáutica. "

O então Secretário da Receita Federal, Dr. Francisco Neves Dorneles, através do Ofício SRF N.º 1060, de 08/09/82, dirige-se ao Chefe do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, esclarecendo e ao final concluindo o seguinte (fls. 241/242):

"Em 24 de agosto de 1982, a LÍDER TÁXI-AÉREO, através do OF. Pres. 1236/82, dirigiu-se ao Senhor Ministro da Fazenda, comprovando, pelo Ofício n.º 049/SPL/6540, de 24.08.82, do Ministério da Aeronáutica - DAC, que está autorizada a executar linhas

regulares de alimentação, mediante contrato com as empresas regionais de transporte aéreo, obedecida a capacidade das aeronaves licenciadas para as operações.

Em assim sendo, a empresa LÍDER TÁXI-AÉREO S.A. está amparada pelos benefícios previstos no art. 1º. do Decreto-lei 716/69." (destaquei)

As Declarações prestadas pela PETROBRÁS (fl. 248) e pela RIO-SUL (fl. 249), comprovam que a empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. realizou para a PETROBRÁS, desde 1987 até a data de emissão das respectivas Declarações, serviços de transporte aéreo por helicóptero, a partir das plataformas da PETROBRÁS, localizadas na Bacia de Campos, com destino ao Aeroporto de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, em horários pré-determinados, efetuando, dessa forma, a alimentação de suas linhas regulares operadas entre aqueles aeródromo e os Aeroportos Santos Dumont, no Rio de Janeiro, de Campos, RJ e Vitória, ES.

O Ofício n.º 010/SPL 00572, de 04/05/95, do Subdepartamento de Planejamento do DAC, respondendo à consulta da LÍDER através do expediente de fls. 250/251, esclarece o seguinte (fl. 247):

"a) a empresa, como as demais empresas de táxi aéreo, continua autorizada pelo Ministério da Aeronáutica, na conformidade da legislação vigente, a realizar vôos regulares para alimentação das empresas aéreas regulares, mediante contratação prévia por escrito ou não;

b)...omissis..."

Portanto, todos os atos administrativos, tanto os originários da Secretaria da Receita Federal, quanto os do Ministério da Aeronáutica, especificamente do DAC, concluem e orientam a contribuinte no sentido de que ela está amparada pelos benefícios previstos no art. 1º. do Decreto-lei n.º 716/69. Daí porque decidiu corretamente a autoridade julgadora de primeiro grau em determinar o cancelamento do lançamento relativamente aos juros remetidos para o exterior pela contribuinte, por está esta amparada por orientação administrativa, nos termos do disposto nos incisos I e III do art. 100 do CTN, devendo-se negar provimento ao recurso de ofício neste particular.

A autoridade julgadora ainda corrigiu os erros identificados pela impugnante nas páginas 29, 34 e 36 do Auto de Infração, com a qual concordamos, devendo-se, também, negar provimento ao recurso neste item, pois os equívocos apontados pela impugnante estão realmente evidentes, e os erros materiais devem ser corrigidos de ofício, como determina o § 2º. do art. 147 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO

A compensação de prejuízos fiscais acumulados é um direito do contribuinte estatuído no art. 382 e seus parágrafos do RIR/80. Mesmo que a Recorrente tenha compensado os prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base subsequentes, porque não havia lucro real suficiente para absorvê-los integralmente, apurando-se matéria tributável, através de ação fiscal, impõe-se a reconstituição do lucro real dos respectivos períodos-base, em obediência ao princípio da competência, permitindo, assim, a

Processo n.º : 10680.002754/93-46
Acórdão n.º : 101-91.628

compensação dos prejuízos apurados e demonstrados no LALUR pela Recorrente, se ainda não foram alcançados pela prescrição e, conseqüentemente, efetuar os lançamentos sobre as diferenças apuradas.

A compensação de matéria tributada pela fiscalização é entendimento pacífico neste Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão seguinte:

“COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO (EX. 83)

Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência de ação fiscal” (Ac. 1.º CC 101-77.517/88)

Portanto, restando matéria tributável nos referidos períodos-base fiscalizados, é cabível a reconstituição do lucro real, para permitir a compensação dos prejuízos fiscais declarados e demonstrados no LALUR da Recorrente.

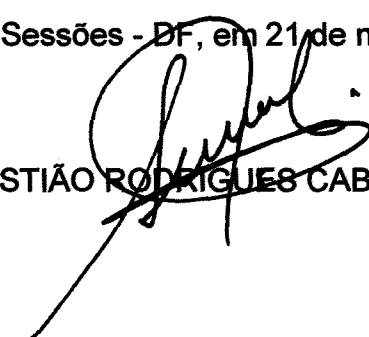
MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO

Relativamente à multa de ofício de 100 % aplicada no exercício de 1992, período-base de 1991, em virtude da superveniência do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, reduzindo este percentual para 75 %, foi baixado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 001, de 07/01/97, onde no inciso I determina que a multa referida no art. 44 da citado aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados. Sendo assim, a autoridade julgadora monocrática decidiu corretamente nos itens que exonerou a contribuinte, devendo-se negar provimento ao recurso neste particular.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, excetuando-se, no presente caso, a tributação na fonte sobre o lucro líquido prevista no art. 35 da Lei n.º 7.713/88, quando se tratar de sociedade anônima, por ter sido declarada pelo STF a inconstitucionalidade deste artigo na expressão “o acionista”, em 30/06/95, ao julgar o RE 172.058-1-SC, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, sendo suspensa sua execução pela Resolução do Senado n.º 82/86.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora a quo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de novembro de 1997


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.